



**SECRETARIADO EXECUTIVO DA
COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Regimento do Fundo Especial

Aprovado pela XLI RPF

Abril de 2021

Regimento do Fundo Especial da CPLP

Art.º 1º (Objeto)

O presente Regimento estabelece os procedimentos de gestão e as normas e diretrizes do funcionamento do Fundo Especial, em conformidade com Art.º 25º dos Estatutos da CPLP.

Art.º 2º (Definições)

1. Para os fins do presente Regimento:
 - a) A expressão "Fundo Especial" (adiante "FE") designa o Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);
 - b) A expressão "Secretariado Executivo" (adiante "SECPLP") designa o Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
 - c) A expressão "Contribuição", conforme referida nos Estatutos da CPLP, designa os recursos recebidos pelo FE, seja de entidades públicas de Estados-Membros da CPLP (EM) e de Estados terceiros, bem como de organismos internacionais, de entidades do setor privado ou da sociedade civil em geral;
 - d) A expressão "Consignação" designa a comunicação ao SECPLP pela entidade que contribui com recursos para o FE da atividade específica ou Plano Estratégico de Cooperação Setorial onde a sua contribuição deve ser aplicada;
 - e) A expressão "Plano Estratégico de Cooperação Setorial" designa o documento elaborado e aprovado por uma Reunião Ministerial Setorial da CPLP que define a estratégia específica para a cooperação no seu âmbito e identifica ações para a sua concretização;
 - f) A expressão "Atividade" refere-se a ações pontuais, projetos e programas na área da cooperação, entendidos como:
 - i) Ação Pontual, ação de curta duração, destinada à produção de um resultado único;
 - ii) Projeto, conjunto de ações articuladas entre si para produzir um determinado conjunto de resultados e alcançar um ou mais objetivos;
 - iii) Programa, grupo de projetos articulados entre si que visam determinados resultados e objetivos e que incentivam alterações estruturais sustentadas.
 - g) As Atividades podem ter as seguintes tipologias:
 - i) Cooperação – Atividades que visam potenciar o desenvolvimento humano, social, económico e ambiental dos EM da CPLP;
 - ii) Político-diplomáticas e de promoção da Língua Portuguesa – Atividades que visam potenciar a concertação entre os EM da CPLP ou destes com outros Estados.
 - h) A expressão "Documento de Atividade" designa o conjunto de elementos e informações referentes aos objetivos de uma Atividade a ser implementada, nomeadamente, os resultados esperados, as contribuições necessárias, o orçamento e os prazos estimados apresentado em modelo próprio.
 - i) A expressão "Proposta de Atividade" designa um Documento de Atividade apresentado, como proposta formal, mas ainda não aprovado.

- j) A expressão "Entidade Executora" designa a entidade responsável pela apresentação do Documento de Atividade junto do SECPLP, bem como pela sua execução técnica e financeira, quando aprovado.
 - k) A expressão "Grelha de Deliberações" designa o documento aprovado no final de cada RPFC, resumindo as conclusões e deliberações aprovadas por essa Reunião, e posteriormente encaminhada para endosso e autorização subsequente de despesa pelo CCP.
 - l) A expressão "Secretariado da Reunião Ministerial" designa a estrutura que garante o apoio técnico a uma Reunião Ministerial Setorial e a articulação entre esta e o SECPLP;
 - m) A expressão "Protocolo" designa o acordo a celebrar entre o SECPLP e a Entidade Executora, onde se estabelecem os direitos e obrigações de ambas as partes na implementação da Atividade.
 - n) O "Guia de Procedimentos Financeiros" (adiante "GPF") é o normativo em vigor de gestão que estabelece as regras a observar pelo SECPLP na instrução, autorização, execução, registo e controlo dos procedimentos financeiros.
2. Os outros termos específicos têm o seu significado definido no contexto do artigo em que se encontram referenciados.

Art.º 3º
(Natureza e tutela)

1. O FE tem a natureza de Fundo Internacional e é o instrumento primordial para o financiamento de Atividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. O FE é tutelado pela CPLP, cabendo ao Secretário Executivo da CPLP, conforme al. f) do nº3 do Art.º 18º dos Estatutos da CPLP, a responsabilidade pela sua administração, nos termos do presente Regimento e do GPF.

Art.º 4º
(Finalidade do Fundo Especial)

O FE tem como finalidade financiar Atividades que promovam os objetivos gerais CPLP e que contribuam para o desenvolvimento sustentável dos Estados-Membros, em conformidade com os seus Estatutos.

Art.º 5º
(Ano do Exercício Financeiro)

O ano de exercício financeiro do FE compreende o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art.º 6º
(Gestão do Fundo Especial)

1. A gestão financeira e corrente do FE, bem como o apoio administrativo, são da competência do Secretário Executivo da CPLP, exercida por meio dos serviços do SECPLP.
2. Constituem competências do SECPLP:
 - a) O recebimento de contribuições;
 - b) O cumprimento de obrigações assumidas nos protocolos assinados;
 - c) A aprovação de Atividades no âmbito da al c) do Art.º 15º do presente Regimento.
 - d) O acompanhamento da execução técnica e financeira de Atividades financiadas pelo FE, bem como a sua monitorização e comunicação;
 - e) A apresentação anual de relatórios de execução técnica e financeira do FE ao Conselho de Ministros;
 - f) Garantir a auditoria interna permanente a todas as operações de gestão do FE realizadas pelo SECPLP.
3. As contribuições para o FE deverão ser depositadas em conta titulada pela "Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Fundo Especial".
4. É vedada ao SECPLP a possibilidade de movimentação de recursos do FE na ausência de um Protocolo assinado pelo Secretário Executivo da CPLP e pelo representante legal da Entidade Executora, nos termos do Art.º 16º do presente Regimento.
5. Para além do disposto no presente Regimento, as movimentações de recursos do FE obedecem também aos procedimentos previstos no GPF.
6. Os recursos financeiros do FE serão mantidos exclusivamente em EURO. A taxa de câmbio usada para converter para EURO as contribuições realizadas noutras moedas será a praticada pelo banco no qual se encontra domiciliada a conta do FE e à data do crédito na conta.
7. Ao FE é vedado contrair empréstimos.
8. O SECPLP pode, sempre que tal não condicione a calendarização de desembolsos prevista, aplicar os recursos do FE em produtos do mercado financeiro desde que estes garantam o retorno total do capital aplicado.
9. Os juros resultantes de aplicação financeira de recursos retidos para desembolso futuro, serão tidos como Recursos Livres.
10. Para a comparticipação de despesas administrativas, custos de gestão e de comunicação incorridos pelo SECPLP na gestão do FE, será prevista, no orçamento de cada Atividade, uma taxa administrativa de 6% do total, que será deduzida nos momentos de cada desembolso da execução dos recursos a que diz respeito, e que reverterá, no final do exercício anual, para o Orçamento de Funcionamento do SECPLP, nos seguintes termos:

- a) 1% destinado à rubrica de ações de visibilidade, que divulguem atividades da CPLP;
- b) 2% destinado à rubrica de ações de monitorização das atividades do FE;
- c) 3% destinado às despesas gerais do SECPLP.

Art.º 7º
(Origem e tipologia das Contribuições)

O FE é constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, podendo estas ser consideradas como Recursos Consignados ou Livres.

Art.º 8º
(Recursos Consignados)

1. As contribuições para o FE serão tidas como recursos consignados quando, em momento prévio da sua entrada na conta bancária, a entidade que efetua a contribuição manifestar, em comunicação ao SECPLP, que estes recursos devem ser aplicados a uma Atividade específica identificada ou a um Plano Estratégico de Cooperação Setorial aprovado.
2. No caso de contribuições feitas por entidades públicas de Estados-Membros e/ou Estados Terceiros a uma Atividade específica identificada, a consignação tem como limites máximos os abaixo indicados, sendo o remanescente tido como recurso livre:
 - i) 90% (noventa por cento) do total, em contribuições até €250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros);
 - ii) 95% (noventa e cinco por cento) do total, em contribuições iguais ou superiores a €250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros).
3. Os limites de consignação acima descritos aplicam-se igualmente caso uma entidade pública de um Estado-Membro e/ou Terceiro, mediante comunicação ao SECPLP em momento prévio da entrada de contribuição na conta bancária do FE, manifeste intenção de reservar a prerrogativa de consignação futura sobre os recursos.
4. Nos casos previstos no número anterior, a ausência de consignação de um mínimo de 10% do valor em reserva resulta na reaplicação dos limites de consignação a cada período de 2 anos, tal como previsto no **n. 2 do presente artigo**.
5. As contribuições consignadas serão afetadas a rubricas contabilísticas específicas, existentes ou a criar, no FE.

Art.º 9º
(Recursos Livres)

1. As contribuições para o FE serão tidas como recursos livres, sempre que:
 - a) Assim for indicado pela entidade que efetua a contribuição;
 - b) Operem as previsões dos n. 2, 3 e 4 do Art.º 8º do presente Regimento;

2. São ainda considerados Recursos Livres valores apurados pela aplicação de recursos do FE em produtos do mercado financeiro, conforme indicado no n. 8 do Art.º 6º do presente Regimento.
3. O valor dos Recursos Livres é apurado em cada momento de contribuição financeira, em conformidade com os números anteriores, e o total anual é apresentado aos Estados-Membros no início de cada Ano do Exercício Financeiro do FE.

Art.º 10º
(Auditoria)

1. O FE deverá ser submetido anualmente a auditoria externa para exame e verificação da correção e completude das suas contas.
2. A auditoria externa poderá ser realizada das seguintes formas:
 - a) Mediante solicitação do SECPLP para o efeito à Organização das Instituições Superiores de Controle (OISC) da CPLP, no âmbito da auditoria às contas do SECPLP;
 - b) Mediante contratação de uma empresa da especialidade, após decisão do Comité de Concertação Permanente.
3. A Auditoria Interna ao FE é feita pelo SECPLP, em conformidade com a alínea f) do n. 2 do Art.º 6º do presente Regimento;
4. No âmbito do ponto anterior e, desde que acompanhado de uma confirmação do Secretário Executivo da CPLP:
 - a) Os EM poderão solicitar a auditoria financeira a uma atividade específica; e
 - b) Aquelas entidades que tenham contribuído diretamente para financiamento de uma atividade, podem solicitar a auditoria financeira sobre a mesma.

Art.º 11º
(Elegibilidade)

1. São elegíveis para financiamento pelo FE as Atividades que cumpram cumulativamente os critérios de abaixo indicados:
 - a) Sejam enquadráveis nas finalidades do FE conforme previsto no Art.º 4º;
 - b) Se encontrem consubstanciadas num Documento de Atividade, que inclua cronograma de execução e orçamento;
 - c) Exista uma manifestação de interesse e mobilização de contrapartidas financeiras e/ou em espécie por parte dos parceiros de implementação;
 - d) Envolver instituições de pelo menos três Estados-Membros; ou de dois Estados-Membros e de um Estado Terceiro.
2. O cofinanciamento pelo FE está limitado às percentagens totais do Orçamento da Atividade aqui indicadas, devendo os restantes recursos ser disponibilizados pela Entidade Executora, ainda que a participação desta seja em espécie:

- a) 90%, em Atividades cuja Entidade Executora seja uma entidade pública de um Estado-Membro;
- b) 80%, nos demais casos.

Art.º 12º

(Instrução das Propostas de Atividade)

1. As Propostas de Atividade devem ser remetidas ao SECPLP, de acordo com os normativos internos de cada Estado-Membro, diretamente pela Entidade Executora, ou por via diplomática.
2. Cabe à Entidade Executora indicar a tipologia da Atividade que está a ser remetida ao SECPLP, conforme Art.º 2º, n.1 al. g) do presente Regimento, sem prejuízo da confirmação da mesma pelo SECPLP.
3. Cabe ao SECPLP o acompanhamento da instrução das Propostas de Atividade apresentadas por Entidades Executoras a Financiamento pelo FE, desde o momento da sua receção até à sua aprovação.
4. No caso das Propostas de Atividades de Cooperação, estas apenas serão consideradas numa determinada Reunião Ordinária de Pontos Focais de Cooperação quando remetidas ao SECPLP até 15 de dezembro do ano anterior para a primeira reunião anual de PFC e até 15 de maio para a segunda. No caso de a RPFC decorrer fora dos períodos previstos no respetivo regimento, as Propostas recebidas até 60 dias antes da reunião serão consideradas.

Art.º 13º

(Tramitação das Propostas de Atividade)

1. As Propostas de Atividade devem seguir o seguinte processo de tramitação:
 - a) Após análise dos critérios de elegibilidade feita pelo SECPLP, e no caso de a proposta ter um enquadramento setorial claramente definido, o SECPLP remete a proposta para o Secretariado da Reunião Ministerial ou, quando este não esteja constituído, para os Pontos Focais da respetiva área setorial, com conhecimento aos Pontos Focais de Cooperação;
 - b) O Secretariado da Reunião Ministerial deverá remeter ao SECPLP o seu parecer sobre a Atividade, no prazo máximo de 15 dias, configurando a ausência deste envio como concordância tácita com a Atividade.
 - c) Seguidamente, o SECPLP procede ao preenchimento da Matriz de Análise de Atividades, considerando, entre outras questões:
 - i) A natureza da entidade executora, privilegiando as entidades públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos, sem prejuízo de outras, desde que motivada por responsabilidade social, ou agindo em conjunção de interesses públicos;

- ii) A percentagem do orçamento prevista para Recursos Humanos, que não deverá ultrapassar 30% do total, sem prejuízo de circunstâncias específicas do projeto, justificadas por escrito.
 - d) O SECPLP encaminha para os Pontos Focais de Cooperação, por via eletrónica, as Propostas de Atividade, juntamente com o parecer técnico do Secretariado da Reunião Ministerial e a Matriz de Análise de Atividades, até 30 dias antes da RPF;C;
 - e) Os PFC analisam todos os documentos e deliberam em sede da RPF, de acordo com o n. 1 do Art.º 15º do presente Regimento.
2. Excecionalmente, no caso de a Proposta de Atividade ser uma Ação Pontual cuja implementação inviabilize decisão em tempo útil em sede de Reunião de Pontos Focais de Cooperação, a deliberação prevista no Art.º 15º do presente Regimento poderá ser feita por via eletrónica, salvo oposição expressa de pelo menos um EM, num prazo de 15 dias.
3. As Propostas de Atividade Político-diplomáticas e de promoção da Língua Portuguesa devem seguir o seguinte processo de tramitação:
- a) O SECPLP efetua uma análise dos critérios de elegibilidade e, quando solicitado, elabora matriz de análise de atividades, que encaminha para o Comité de Concertação Permanente (CCP);
 - b) O CCP analisa e delibera sobre a proposta de Atividade.

Art.º 14º
(Cabimentação)

A aprovação do financiamento pelo Fundo Especial exige ainda parecer positivo da Direção Administrativa e Financeira do SECPLP, quanto ao cabimento do valor total inscrito no Orçamento da Atividade no respetivo centro de custos do FE.

Art.º 15º
(Aprovação de Atividades)

1. A aprovação técnica e financeira de Propostas de Atividade cabe aos seguintes órgãos:
- a) A Reunião de Pontos Focais de Cooperação da CPLP delibera e integra na respetiva Grelha de Deliberações as Propostas de Atividade de Cooperação, nos seguintes termos:
 - i. Aprovação técnica e financeira;
 - ii. Aprovação condicionada, sujeita a revisão técnica e/ou à obtenção de financiamento, conforme decisão específica da RPF;C;
 - iii. Reprovação: por critérios técnicos e/ou financeiros; por não se enquadrar nos objetivos da CPLP; ou por não ser tida como prioritária.

- b) O CCP delibera quanto à validação da Grelha de Deliberações da RPFC, bem como quanto à aprovação técnica e financeira das Propostas de Atividades Político-diplomáticas e de promoção da Língua Portuguesa.
- c) O Secretário Executivo aprova Proposta de Ações Pontuais de valor inferior a €12.000 (doze mil Euros), desde que não seja ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de Recursos Livres no FE no final do exercício anterior.

Art.º 16º
(Protocolo)

- 1. As Atividades aprovadas nos termos do Artigo anterior serão objeto de protocolo, a assinar pelo Secretário Executivo e pelo representante legal da Entidade Executora.
- 2. A exigência de Protocolo mantém-se, ainda que o SECPLP assuma a execução financeira da Atividade. Nestes casos, o Protocolo estabelecerá os termos da execução técnica.
- 3. O protocolo deve ter como anexo o Documento de Atividade aprovado, que inclui o respetivo cronograma de execução de atividades e orçamento, sendo este parte integrante daquele, para todos os efeitos legais.

Art.º 17º
(Desembolso de Recursos Financeiros)

- 1. O desembolso de recursos financeiros do FE será regido pelos seguintes termos e condições:
 - a) O FE libertará os recursos financeiros a favor da Entidade Executora após a celebração do respetivo Protocolo e nos termos do mesmo;
 - b) A cadência e o valor dos desembolsos são definidos no Protocolo e deverão respeitar, respetivamente, o cronograma de execução e o orçamento, constante do Documento de Atividade
 - c) A aprovação dos relatórios submetidos pela Entidade Executora é da responsabilidade do SECPLP e é condição para o desembolso de recursos, conforme definido no Protocolo;
- 2. Caso a execução financeira da Atividade seja da responsabilidade do SECPLP, o desembolso dos recursos não dispensa a tramitação prevista nos artigos anteriores e seguirá os procedimentos previstos no GPF.

Art.º 18º
(Monitorização das Atividades)

1. A Monitorização das Atividades financiadas pelo FE, intercalar ou final, é da responsabilidade do SECPLP, em articulação com os órgãos de decisão competentes, conforme previsto no Art.º 15º do presente Regimento;
2. A Monitorização das Atividades tem como finalidade apurar:
 - a) A medida de cumprimento dos objetivos propostos e a obtenção dos resultados previstos;
 - b) A eficiência e a eficácia da execução técnica e financeira;
 - c) A sustentabilidade e a visibilidade da Atividade.
3. No seguimento uma ação de monitorização à Atividade realizada pelo SECPLP no decorrer da sua implementação, deverá ser preenchida a Ficha de Monitorização a circular posteriormente pelos Pontos Focais de Cooperação e pelos Pontos Focais Setoriais, quando aplicável.

Art.º 19º
(Interrupção de desembolsos)

1. A decisão de interrupção dos desembolsos referentes a uma determinada Atividade deverá ser fundamentada por uma ou mais das seguintes situações:
 - a) Aplicação incorreta dos recursos financeiros;
 - b) Aplicação incorreta dos meios técnicos e/ou recursos humanos;
 - c) Alterações às ações concretas das quais resulte uma discrepância com o Documento de Atividade;
 - d) Inatividade de execução técnica ou financeira superior a 12 meses;
 - e) Atividade que tenha terminado prematuramente.
2. Serão honrados os compromissos assumidos até à data da decisão de interrupção da Atividade.
3. A interrupção das atividades será formalizada por via eletrónica pelo SECPLP junto da Entidade Executora, mediante proposta fundamentada do serviço responsável pelo acompanhamento da implementação da Atividade.

Art.º 20º
(Valores remanescentes)

1. Os valores afetos a atividades aprovadas que não tenham sido executados por estas até ao seu término e os remanescentes de atividades que tenham sido interrompidas prematuramente, terão a sua consignação definida a partir de deliberação em sede de Reunião dos Pontos Focais de Cooperação, a partir de propostas de consignação do SECPLP e/ou dos Estados-Membros.
2. Nos casos em que a legislação aplicável do Estado que efetua a contribuição exija a devolução dos recursos remanescentes de uma Atividade encerrada, e sempre que

solicitado, esta poderá ser feita, apenas quando a Atividade em questão seja financiada exclusivamente através de contribuição desse Estado.

Art.º 21º
(Disposição transitória)

Às contribuições existentes na conta bancária do FE na data de produção de efeitos do presente Regimento, não se aplica o disposto no n. 4 do Art.º 8º do presente Regimento.

Art.º 22º
(Interpretação e Aplicação)

A resolução de dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Regimento é da competência do Conselho de Ministros da CPLP, podendo ser exercida pelo CCP, nos termos do n. 8 do Art.º 14º dos Estatutos da CPLP.

Art.º 23º
(Propostas de alteração)

As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser submetidas pelos Estados-Membros ao SECPLP, para enquadramento e comunicação à RPFC e ao CCP, previamente à submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.

Art.º 24º
(Produção de efeitos)

O presente Regimento produz efeitos no exercício seguinte à sua aprovação por Resolução do Conselho de Ministros da CPLP.

Art.º 25º
(Anexos)

Constituem anexos do presente Regimento, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos, os seguintes documentos:

- ANEXO 1 – Modelo de Documento de Atividade
- ANEXO 2 – Minuta de Protocolo
- ANEXO 3 – Modelo de Relatório (Intercalar/Final)
- ANEXO 4 – Modelo de Prestação de contas
- ANEXO 5 – Parecer Técnico da Reunião Ministerial